



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60697 - RJ
(2019/0119554-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RUBENS SOARES OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA STEPHA BONIOLO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BERNARDES - ES005450
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA. NÃO EVIDENCIADAS. USUCAPIÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 903, § 4º, DO CPC/2015. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. O sugerido exame da documentação anexada aos autos, com vistas à verificação dos requisitos da posse, ou mesmo da prescrição aquisitiva alegada pelos ora agravantes, é providência incompatível com a via mandamental.

3. O mandado de segurança se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado ou meio processual previsto na legislação, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de ação prevista no ordenamento jurídico.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60697 - RJ
(2019/0119554-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RUBENS SOARES OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA STEPHA BONIOLO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BERNARDES - ES005450
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA. NÃO EVIDENCIADAS. USUCAPIÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 903, § 4º, DO CPC/2015. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. O sugerido exame da documentação anexada aos autos, com vistas à verificação dos requisitos da posse, ou mesmo da prescrição aquisitiva alegada pelos ora agravantes, é providência incompatível com a via mandamental.
3. O mandado de segurança se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado ou meio processual previsto na legislação, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de ação prevista no ordenamento jurídico.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUBENS SOARES OLIVEIRA e MARIA STEPHA BONIOLO OLIVEIRA contra a decisão (fls. 238/247, e-STJ) que negou provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, que

"(...) são possuidores do referido imóvel e não tiveram conhecimento da Ação que resultou na alienação e imissão e que, em 27/10/2017, foram surpreendidos com um mandado de imissão na posse, apresentado por duas Oficiais de Justiça e acompanhadas por quatro Policiais Militares, conforme Auto em anexo, e esse mandado não foi dirigido contra os Autores, pois são desconhecidos nos autos da Execução que resultou na constrição do bem imóvel que ocupam" (fl. 257, e-STJ).

Sustentam também que

"(...) a imissão forçada ocorreu em 27/10/2017 (...), ou seja, mais de um mês depois da assinatura da carta de arrematação e momento no qual os Impetrantes tomaram conhecimento dessa situação. Assim, em

estrita obediência legal, não era cabível embargos de terceiro e sim a utilização do remédio constitucional" (fl. 260, e-STJ).

Defendem que,

"(...) quanto ao não cabimento dos embargos de terceiro naquele momento, mas sim o mandado de segurança como única solução, os recorrentes juntaram às fls. 1 a 129, além da documentação necessária, as cópias da Ação de Usucapião, Processo nº 0002088-93.2011.8.19.0010, do Cartório da 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, que propuseram em 20/06/2011, na Vara Estadual da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ e que já está em fase final, sem nenhuma oposição" (fl. 260, e-STJ).

Além disso, afirmam que *"a jurisprudência é firme no sentido de que só é possível a imissão na posse nos autos da execução se o imóvel estiver ocupado pelo executado"* (fl. 264, e-STJ).

Ao final, requerem o conhecimento e o provimento do presente recurso.

Impugnação às fls. 270/276 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato judicial praticado nos autos de execução fiscal promovida pela União perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Itaperuna-RJ, que determinou a expedição de carta de arrematação do imóvel objeto da ação, com a consequente expedição de mandado de imissão de posse.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região denegou a ordem (fls. 168/172, e-STJ), ensejando o recurso ordinário, cujo provimento foi negado pela decisão ora atacada.

Em que pesem as alegações formuladas nas razões do presente agravo interno, a decisão recorrida não comporta reparos.

Conforme já destacado, *"o mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada"* (AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10/8/2010).

No caso, a própria argumentação dos agravantes confirma uma das razões que conferem sustentação jurídica à decisão atacada, no sentido de que *"a análise da questão relativa à posse do imóvel por parte dos impetrantes, bem como dos demais requisitos aptos à configuração da usucapião, demanda inegável dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança"*.

De fato, o sugerido exame da documentação anexada aos autos, com vistas à verificação dos requisitos da posse, ou mesmo da propriedade aquisitiva alegada pelos ora agravantes, é providência incompatível com a via mandamental.

Nesse contexto, ao contrário do alegado, não é possível vislumbrar, de plano, o caráter teratológico, manifestamente ilegal ou abusivo da ordem de imissão na posse determinada pelo Juízo apontado como coator.

Por fim, registra-se que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado ou meio processual previsto na legislação, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de ação prevista no ordenamento jurídico.

Assim, devem ser considerados os termos do § 4º do art. 903 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que, *"após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário"*.

Dessa forma, é evidente a inadequação da via mandamental no caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO DO USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. LESÃO DE GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nem contra decisão judicial transitada em julgado.

2. Alterar o entendimento do tribunal de origem quanto à inexistência de lesão grave ou de difícil reparação esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 07/STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt nos EDcl no RMS 56.233/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - ARREMATACÃO - IMISSÃO NA POSSE - EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS - DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL - SÚMULA 267/STF.

1 - Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, salvo em situações teratológicas da decisão ou a possibilidade desta causar dano irreparável ou de difícil reparação (cf. RESP 462.403/SC, RMS n.ºs 13.336/SP e 4.822/RJ).

2 - No caso em questão, não se apresentam nenhuma dessas hipóteses, porquanto as ora recorrentes se valeram, para defender sua posse, primeiramente, da Ação de Usucapião Extraordinário; depois, de Embargos de Terceiro nos Autos da Ação de Execução onde o bem foi arrematado; e, ao final, de agravo de instrumento desta decisão. Logo, optaram pela via processual que melhor lhes convinha, não podendo o ato judicial que determinou a Imissão na Posse do arrematante ser considerado abusivo ou ilegal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. Descabimento da via mandamental, a teor da Súmula 267/STF.

3 - Recurso desprovido." (RMS 12.944/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 28/02/2005)

Não sendo as razões apresentadas capazes de alterar o entendimento manifestado, a decisão atacada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 60.697 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0119554-8

Número de Origem:

201700000146344 2017.00.00.014634-4 00146341320174020000 00004465920044025112 200451120004462

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS SOARES OLIVEIRA

RECORRENTE : MARIA STEPHA BONIOLO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BERNARDES - ES005450

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS SOARES OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA STEPHA BONIOLO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BERNARDES - ES005450

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020